



DECLARADO NA SESSÃO DE  
21.09.08 às 18h00 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5736  
(24.09.2008)

**PROCESSO** : Nº 645, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ - AL.  
**RECORRENTE** : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.  
**ADVOGADO** : Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - OAB/AL 6.941 e outros.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.  
**ADVOGADO** : Andréa de Albuquerque Calheiros - OAB/AL 8.270 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. PROGRAMA HUMORÍSTICO. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes afirmam que a recorrida desviou a finalidade da propaganda eleitoral ao ridicularizar os recorrentes, quando criou em seu programa de rádio uma estória fictícia em forma de novela denominada “a Favorita”, pondo os mesmos como personagens daquela, incluindo-os em suas piadas e chacotas.

Alegam José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no rádio, no horário gratuito da recorrida, teria ridicularizado o candidato à reeleição, utilizando expressões vexatórias como Prefeito, ao invés de Prefeito, vice Laranjinha, ao invés de Maria de Lourdes Pereira Lyra e Paitrocinator, em alusão ao Sr. João Lyra.

Mencionam, ainda, que além de degradar a imagem do candidato e de sua vice, sugeriria aos eleitores de que o mesmo seria subserviente ao Sr. João Lyra em um tom que ultrapassaria a crítica política.

Requerem o provimento do apelo para deferir o regular direito de resposta e determinar a retirada da propaganda irregular, bem como a perda do tempo equivalente em dobro.

Contra-razões da recorrida às fls. 40/43.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para conceder o direito de resposta e proibir a veiculação da propaganda.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta pleiteado pelos ora recorrentes.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No caso em apreço, não observo no programa humorístico veiculado, apesar das inconvenientes expressões utilizadas, qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, capaz de atrair a incidência das disposições contidas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

É que a sátira é própria do humor, sendo muito comum em programas desse gênero, como é o caso do Casseta e Planeta da Rede Globo de Televisão e da Praça é Nossa do SBT, em que políticos e autoridades são satirizados, sem, contudo, extravasar para a agressão à honra ou ao decorro.

Observo, por oportuno, que o Sr. João Lyra foi efetivamente patrocinador da campanha do recorrente em 2004, que aquele utilizava a cor laranja como sua cor de campanha e que sua filha é a candidata a vice-prefeita, que o viaduto “Industrial João Lyra” realmente foi feito abaixo dos padrões técnicos, entre outras situações satirizadas na propaganda ora impugnada e que não extrapolam a crítica política.

Não é demais lembrar que a sátira ou ironia são formas de manifestação do pensamento, assegurados pela Carta da República, não havendo excesso no caso em comento. Ademais, a repressão a esse tipo de veiculação poderia importar em intolerável censura, que é inadmitida pela consciência democrática universal.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**(1ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 645, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Álvaro Arthur L. de Almeida Filho e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

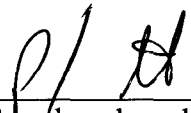
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.776, de 24/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 24.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5 776, de 24/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 24/09/2008, às 18h00m. Eu, Andréa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões